



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
27.03.23

proposição
Medida Provisória nº 1.147 de 2022

autor
DEP. EDUARDO BOLSONARO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, bem como ao Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

Art. X. O *caput* do art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação e incluído o inciso XXXVIII:

“Art. 7º. Estão isentos do imposto:

.....
XXXVIII - As armas de fogo, munições e acessórios quando destinados exclusivamente à aquisição pelas pessoas e instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. X. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 72-A com a seguinte redação:

“Art. 72-A. Ficam isentas do IOF as operações de financeiras de aquisição de armas de fogo, munições e acessórios quando destinados exclusivamente às pessoas e instituições de que trata o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”

Art. X. O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 15.

XIII - As armas de fogo, munições e acessórios quando destinados exclusivamente à aquisição pelas pessoas e instituições de que trata o art. 6º

Apresentação nº 29/03/2023 15:24:07.360 - PLEN

EMP 2/0

EMP n.2



da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Emenda em tela tem por objetivo desonerar os agentes da segurança pública e as instituições que a integram dos encargos tributários aplicados à aquisição de armas de fogo, munições e de seus acessórios.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), os tributos sobre armas de fogo chegam a mais de 70% sobre o valor do produto, sendo um dos dez produtos com maior carga tributária do país.

É cediço, por sua vez, que a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, discriminou as pessoas que podem ter o porte e posse de armas de fogo, o que abrange, entre outros, policiais civis, militares, federais, penais e legislativos; integrantes das Forças Armadas; e agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência (Abin).

Nesse sentido, essa isenção da carga tributária visa atingir profissionais e instituições da segurança pública devidamente já autorizadas pelo Estado, quer seja nas armas públicas, ou nas armas particulares utilizadas para deslocamento para ir e voltar do serviço.

Com efeito, o Estado não pode ser um obstáculo para o devido aparelhamento das instituições e pessoas listadas no próprio Estatuto do Desarmamento como aptas a terem sua arma.

Espera-se, portanto, que a aquisição de armamentos seja menos onerosa para as pessoas habilitadas para tal e, como corolário, que a segurança pública possa ser realizada de forma mais eficiente para a sociedade.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta importante Emenda.

PARLAMENTAR

Apresentação: 29/03/2023 15:24:07,360 - PLEN

EMP 2/0

EMP n.2





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1147, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Leis nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 e nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, bem como ao Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966

Assinaram eletronicamente o documento CD234644539500, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bolsonaro (PL/SP)
- 2 Dep. Marcos Pollon (PL/MS) - VICE-LÍDER do PL
- 3 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 4 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)

